

Processo Licitatório n.º: 082/2026

Concorrência Eletrônica n.º: 012/2026

Impugnante: Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades (IPGC)

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), integrado ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), do Município de Pará de Minas/MG.

Solicitante: Leonardo Luiz dos Santos - Diretor Presidente do Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades - IPGC

Para à comissão de contratação

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada em 31/08/2026 é **TEMPESTIVA**, visto que atende ao disposto no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e ao item 13.1 do Edital, respeitando o prazo antecedente de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública marcada para 08/09/2026.

II. MÉRITO E RESPOSTAS FUNDAMENTADAS AOS PEDIDOS

1. Comprovação de Vínculo Profissional via Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)

- **Pedido da Impugnante:** Retificação do item 9.10.3.1 do Termo de Referência (TR) para admitir, expressamente, a comprovação de vínculo profissional mediante contrato de prestação de serviços celebrado com Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) constituída pelo próprio profissional indicado.

- **Decisão: DEFERIDO.**

- **Fundamentação:**

O item 9.10.3.1 do TR elenca as formas de comprovação do vínculo trabalhista/societário/contratual entre o profissional e a licitante. O entendimento jurisprudencial pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a exigência de vínculo empregatício ou societário direto antes da contratação restringe a competitividade e impõe custos desnecessários aos licitantes (Súmula TCU n.º 272; Acórdão n.º 2.353/2024-2ª Câmara e Acórdão n.º 1.450/2022-Plenário). Ademais, a

prestação de serviços por meio de SLU (Lei n.º 13.874/2019) constitui meio legítimo de atuação do profissional autônomo e deve ser aceita mediante o contrato civil de prestação de serviços acompanhado do ato constitutivo da SLU do profissional e declaração de anuência/compromisso.

- **Redação do Ajuste:** Alterar o item 9.10.3.1 do TR para prever que a comprovação do vínculo do profissional com a licitante poderá ser feita via CTPS, Contrato Social, Contrato de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços (inclusive por meio de SLU do profissional) ou Declaração de Contratação Futura acompanhada da anuência do profissional.

2. Tempo Mínimo de 5 (cinco) Anos de Formação Acadêmica

- **Pedido da Impugnante:** Supressão da exigência de tempo mínimo de 5 (cinco) anos de formado para os perfis A1 (Coordenador/Responsável Técnico) e A2 (Engenheiro Pleno) prevista na Tabela 2 do Anexo II do TR.
- **Decisão: DEFERIDO**
- **Fundamentação:**

A jurisprudência do TCU (Acórdãos n.º 364/2020-Plenário e n.º 5.233/2017-1ª Câmara) veda a imposição de critérios puramente temporais de formação ou tempo de registro sem a devida justificativa técnica de imprescindibilidade, pois o tempo de formado isoladamente não garante a qualificação do profissional e pode restringir a competitividade do certame. A experiência e capacidade técnica devem ser demonstradas pela efetiva execução de serviços compatíveis (atestados de capacidade técnica) e não pelo mero transcurso de anos desde a graduação.

Nesse sentido, a exigência de cinco anos de formação acadêmica será suprimida como requisito obrigatório, mantendo-se a necessidade de formação compatível com as atribuições e de comprovação da experiência profissional pertinente, nos termos estabelecidos na versão revisada do Anexo II. A alteração será incorporada ao edital e aos respectivos anexos antes da republicação.

3. Exigência de Atestado em Função de Liderança para o Coordenador Técnico

- **Pedido da Impugnante:** Supressão da exigência de atestado de experiência prévia em "funções de liderança" (supervisor, coordenador, gerente ou diretor de projetos de saneamento) na Tabela 2 do Anexo II do TR.
- **Decisão: DEFERIDO.**
- **Fundamentação:**
- A Administração reconhece que o objeto possui caráter técnico especializado e envolve a integração de diferentes áreas profissionais, componentes do saneamento básico, participação social, elaboração de diagnósticos, prognósticos, definição de programas e ações e consolidação dos produtos.

Nesse contexto, a capacidade de coordenação de atividades multidisciplinares é pertinente à execução do objeto. Todavia, considerando a revisão geral dos critérios de qualificação e de avaliação técnica, a Administração entendeu ser necessário aperfeiçoar a forma de tratamento dessa experiência no Anexo II. Assim, o critério será reavaliado e, se mantido, será estabelecido de forma objetiva na versão reformulada do Anexo II.

4. Prazo de Execução dos Serviços (Solicitado Dilação para 18 Meses)

- **Pedido da Impugnante:** Dilação do prazo de execução de até 12 (doze) meses para, no mínimo, 18 (dezoito) meses.
- **Decisão: INDEFERIDO.**
- **Fundamentação:**
O prazo de execução de 12 (doze) meses e vigência contratual de até 15 (quinze) meses foram definidos após planejamento e estudos preliminares da Administração, estando em perfeita consonância com o cronograma físico-financeiro da FUNASA (Anexo I do TR), que estrutura a execução em 12 meses. Além disso, o TR atribui à Prefeitura o suporte logístico local (veículos para gravimetria, reserva de auditórios, infraestrutura de comunicação e divulgação), otimizando os prazos de campo e de mobilização. Registre-se que o item 3.13.2 e o item 8.7 do TR prevêm a possibilidade de prorrogação contratual mediante justificativa técnica aceita pela Administração. Portanto, o prazo de 12 meses é viável, adequado e atende ao interesse público municipal.

5. Esclarecimento/impugnação subsidiária quanto à acumulação de funções na equipe mínima

- **Esclarecimento Solicitado:** Se será admitida a acumulação de funções por um mesmo profissional para atender a mais de uma frente da Equipe Técnica Mínima (item 9.6.4 do TR).
- **Resposta/Decisão: ESCLARECIDO E INDEFERIDO QUANTO À ACUMULAÇÃO INTEGRAL.**
- **Esclarecimento Prestado:**
SIM, é permitida a indicação de um mesmo profissional como responsável por mais de uma área de atuação da equipe técnica multidisciplinar, desde que o profissional indicado possua formação acadêmica compatível, registro regular no conselho de classe competente e comprove integralmente a experiência profissional mínima exigida para cada uma das áreas/funções em que for indicado, conforme estipulado nos itens 9.6 e no Anexo II do Termo de Referência.

6. Da revisão dos critérios de avaliação da proposta técnica – anexo II

Além dos questionamentos acima apresentados, a Administração, durante a análise do procedimento, identificou a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios de avaliação da proposta técnica constantes do Anexo II do Termo de Referência.

A revisão tem como finalidade reforçar os princípios da objetividade, isonomia, transparência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Em especial, os critérios referentes à metodologia e ao plano de trabalho serão reformulados para que a pontuação seja vinculada a elementos técnicos previamente definidos e verificáveis, evitando que a Comissão de Contratação tenha que atribuir pontuação com base em conceitos genéricos ou excessivamente subjetivos.

A nova estrutura deverá estabelecer, para cada subcritério:

- os conteúdos e elementos técnicos esperados;
- a pontuação máxima correspondente;
- critérios objetivos para atribuição da pontuação;
- parâmetros de atendimento parcial ou integral;

- limites de páginas, quando aplicáveis; e
- forma de registro e fundamentação da avaliação.

A reformulação buscará, ainda, assegurar coerência entre os critérios de experiência da empresa, qualificação da equipe, metodologia e plano de trabalho, evitando sobreposição ou dupla valoração de um mesmo elemento.

III – DA SUSPENSÃO DO CERTAME E DA REFORMULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Diante dos questionamentos apresentados na impugnação e de outros aspectos identificados pela própria Administração durante a revisão do procedimento, o certame foi suspenso para análise e aperfeiçoamento dos documentos que compõem a contratação.

A medida foi adotada com o objetivo de permitir que as alterações necessárias fossem realizadas de maneira integrada, especialmente no Termo de Referência e em seu Anexo II, antes da continuidade do procedimento licitatório.

A Administração entende que a revisão preventiva do instrumento convocatório contribui para conferir maior segurança jurídica ao procedimento, assegurar condições isonômicas de participação e proporcionar maior objetividade e transparência no julgamento das propostas.

Após a conclusão da revisão e das análises pelos setores competentes, o edital será republicado com as alterações promovidas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto à publicidade do novo instrumento e à reabertura dos prazos aplicáveis.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Municipal:

- a) recebe e conhece a impugnação apresentada pelo Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC, por ser tempestiva;
- b) considera pertinentes os questionamentos apresentados, os quais foram analisados em conjunto com a revisão técnica e administrativa do procedimento;

- c) promoverá a adequação dos dispositivos pertinentes do Termo de Referência e de seus anexos, especialmente daqueles relacionados à qualificação e disponibilidade da equipe técnica e aos critérios de avaliação da proposta técnica;
- d) promoverá a reformulação do Anexo II do Termo de Referência, com o aperfeiçoamento dos critérios de pontuação técnica, especialmente quanto à metodologia e ao plano de trabalho, mediante parâmetros objetivos e previamente definidos;
- e) manterá o certame suspenso até a conclusão das adequações necessárias;
- f) após a conclusão das alterações, promoverá a republicação do edital e de seus anexos, com a observância dos prazos legais aplicáveis.

Dessa forma, os questionamentos apresentados pela impugnante são considerados no processo de aperfeiçoamento do certame, ficando as disposições definitivas condicionadas à versão revisada do instrumento convocatório que será oportunamente republicada.

Atenciosamente,

Fernanda Juliana da Silva
Chefe de Políticas de Sustentabilidade

Fiama Silva Batista
Chefe de Resíduos Sólidos

Assinantes



Fernanda Juliana da Silva

Assinou em 23/09/2026 às 08:27:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Fernanda Juliana da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



Fiama Silva Batista

Assinou em 23/09/2026 às 08:38:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.569.916-**.

Eu, Fiama Silva Batista, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

E5M-6OR-5J6-7KG